DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4358/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8456/2013
PROTOCOLO	: 1417810
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: COMERCIAL T & C LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PUBLICA DE ENSINO DE CASSILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 128.556,66

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CASSILÂNDIA/MS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSAS INTEMPESTIVAS APONTADAS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 057/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2013, estando sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **COMERCIAL T & C LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Frederico Jorge Cortez Calux, CPF nº 519.686.651-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, III, § 4º, III, e 122, IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de gêneros alimentícios (melhor qualidade e menor preço), destinados a merenda escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Cassilândia/MS, com o contrato no valor de R$ 128.556,66 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Em sua análise-ANA–2ICE–12765/2016 (peça 36), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120, § 1º e § 4º, III, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC – 12434/2016 (peça 37), opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do artigo120, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 057/2013.

Foi celebrado em 31/12/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 057/2013 (peça 6-pág. 10-11), tendo por objeto prorrogar a vigência do presente contrato, com seu término previsto para 29/06/2014, em virtude de ainda existir saldo contratual. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 6-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 6-pág. 9) e instruída com o parecer jurídico (peça 6-pág. 7-8), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único e 57, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 03/01/2014 (peça 6-pág. 12), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 18/02/2014 (peça 6-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época), situação que proporcionou um equívoco de natureza formal, mas que não causou prejuízo ao erário, apesar do notório atraso temporal, os documentos referentes ao termo aditivo foram remetidos a este Tribunal com condições favoráveis de análise, assim, com a devida vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 4 e peça 23-pág. 6, no valor de R$ 114.000,00), Anulações de Empenho (peça 6-pág. 22 e peça 23-pág. 7, no valor de R$ -35.902,56), Ordens

de Pagamento (peça 6-pág. 23, 28, 33, 37, 41 e 46, peça 23-pág. 8, 14, 18 e 22 e peça 35-pág. 4, no valor de R$ 78.097,44) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 25, 30, 34, 39, 42, 44, 48 e 50 e peça 23-pág. 10, 12, 16, 20 e 23 e peça 35-pág. 6 e 8, no valor de R$ 78.097,44), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 128.556,66
Valor Contratual Final – R$ 128.556,66
Valor das Notas de Empenho - R$ 114.000,00
Anulações de Empenho – R$ -35.902,56
Saldo da Nota de Empenho – R$ 78.097,44
Ordens de Pagamento - R$ 78.097,44
Notas Fiscais - R$ 78.097,44

Em 05/08/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 23-pág. 26, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que ocasionou um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o evidente atraso, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de apreciação, assim, data vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, será objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 057/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **COMERCIAL T & C LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Frederico Jorge Cortez Calux, CPF nº 519.686.651-53, como Contratada, ressalvando sua remessa intempestiva a esta Corte de Contas;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 057/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva,

CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **COMERCIAL T & C LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.527.705/0001-50, representada neste ato pelo Sr. Frederico Jorge Cortez Calux, CPF nº 519.686.651-53, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Jair Boni Cogo, CPF nº 521.984.958-49, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator